



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 071/2016

VETO Nº 004/2016

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

O Prefeito Municipal de Itapemirim vetou o Projeto de Lei n.º 041/2016, aprovado pela Câmara Municipal, que fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores para o período da legislatura de 2017 a 2020, e dá outras providências.

Fundamentando o veto, o alcaide alegou, em suma, recessão econômica e redução no Índice de Participação dos Municípios, que representará uma queda na arrecadação.

Com todo o respeito, a meu ver, o veto não procede.

O veto somente pode ser usado pelo Prefeito Municipal quando verificadas algumas das duas hipóteses previstas no art. 41, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, a saber, tratar-se de matéria inconstitucional ou contrária ao interesse público.

Como já analisado na fase de proposição, a discricionariedade quanto ao mérito do projeto, respeitadas as questões constitucionais e as competências de iniciativa, é da Câmara Municipal.

No caso em exame, verifica-se que o Prefeito Municipal não suscitou qualquer questão inconstitucional ou contrária ao interesse público, resumindo-se a expressar que a fixação dos novos subsídios, num momento de crise econômica, gera um hipotético impacto nas contas públicas, mas sem qualquer demonstração concreta.

Após uma análise perfunctória do processo legislativo que envolveu o trâmite do Projeto de Lei nº 041/2016, verifica-se a sua total e inquestionável constitucionalidade, quer seja pela escolha do ato, quer seja pela sua iniciativa e



ainda pelo seu processamento perante esta Casa de Leis, e desta forma, tem-se o ato por legal, e conseqüentemente o Veto em questão deverá ser rejeitado

Quanto aos valores fixados, os subsídios respeitaram, os tetos descritos na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, quanto ao montante das despesas que haveria com o aumento dos valores, os valores expressos no Projeto de Lei foram fixados após discussões entre os Vereadores, e principalmente diante da situação financeira que assola o país, recaindo principalmente nas pequenas e médias cidades, e desta forma decidiram pela aplicação de índice de reajuste menor do que a inflação acumulada nos últimos 48 (quarenta e oito) meses, que segundo o INPC, no período de janeiro de 2013 a setembro de 2016, chegou ao montante de 29,22% (vinte e nove vírgula vinte e dois por cento).

Desta forma, conforme acima descrito, na fixação dos subsídios em questão, não houve sequer a aplicação da inflação acumulada, que se destina somente a controlar a defasagem dos valores, além de ser um direito de todos os trabalhadores, mesmos os Agentes Políticos.

Por tudo quanto exposto, diante da ausência de qualquer dos requisitos do art. 41, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, opino no sentido de não conhecer do veto e pela sua rejeição.

Por fim, ressalto a necessidade de manifestação da COLEJUR e que na forma do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, a rejeição do veto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em escrutínio secreto.

É o parecer, que submeto a Comissão e aos nobres vereadores, ressaltando a soberania dos mesmos.

Itapemirim, ES, 17 de outubro de 2016.


CRISTIANO TESSINARI MODESTO
Procurador Geral